



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032787 - SP(2025/0329337-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458**
: **VITOR CARVALHO LOPES - SP241959**
AGRAVADO : **JOSIANA BARBOSA MARTIN**
ADVOGADO : **IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP251733**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de demonstração de violação do art. 945 do CC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por erro médico com pedido de danos morais e estéticos decorrentes de infecção no membro superior direito, com necessidade de debridamento e enxerto de pele, por suposta falha no atendimento hospitalar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar R\$ 100.000,00 por danos morais e estéticos, além de custas e honorários de 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais para R\$ 30.000,00 e fixar danos estéticos em R\$ 10.000,00, mantendo os ônus sucumbenciais nos termos da Súmula n. 326 do STJ; nos embargos, acolheu em parte para adequar os consectários à Lei n. 14.905/2024 e ao entendimento da Corte Especial do STJ quanto à taxa Selic e, após, ao art. 406 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à aplicação do art. 945 do CC e aos pontos técnicos sobre nexos causal e falha do serviço, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se deve ser aplicado o art. 945 do CC para reduzir o *quantum* indenizatório em razão de concausa atribuída à conduta da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada o nexo causal, a falha do serviço e os critérios de quantificação dos danos, com base na perícia e nos elementos técnicos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à aplicação do art. 945 do CC e à revisão do *quantum*, diante da redução dos danos morais para R\$ 30.000,00 de forma proporcional e moderada às peculiaridades do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e fundamentado as questões relevantes da controvérsia, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas quanto à aplicação do art. 945 do CC e à revisão do *quantum* indenizatório fixado pela instância ordinária”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 406 e 945; CPC, arts. 85, § 11, § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032787 - SP(2025/0329337-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
AGRAVADO : JOSIANA BARBOSA MARTIN
ADVOGADO : IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP251733

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de demonstração de violação do art. 945 do CC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por erro médico com pedido de danos morais e estéticos decorrentes de infecção no membro superior direito, com necessidade de debridamento e enxerto de pele, por suposta falha no atendimento hospitalar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar R\$ 100.000,00 por danos morais e estéticos, além de custas e honorários de 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais para R\$ 30.000,00 e fixar danos estéticos em R\$ 10.000,00, mantendo os ônus sucumbenciais nos termos da Súmula n. 326 do STJ; nos embargos, acolheu em parte para adequar os consectários à Lei n. 14.905/2024 e ao entendimento da Corte Especial do STJ quanto à taxa Selic e, após, ao art. 406 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à aplicação do art. 945 do CC e aos pontos técnicos sobre nexo causal e falha do serviço, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se deve ser aplicado o art. 945 do CC para reduzir o *quantum* indenizatório em razão de concausa atribuída à conduta da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada o nexo causal, a falha do serviço e os critérios de quantificação dos danos, com base na perícia e nos elementos técnicos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à aplicação do art. 945 do CC e à revisão do *quantum*, diante da redução dos danos morais para R\$ 30.000,00 de forma proporcional e moderada às peculiaridades do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e fundamentado as questões relevantes da controvérsia, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas quanto à aplicação do art. 945 do CC e à revisão do *quantum* indenizatório fixado pela instância ordinária”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 406 e 945; CPC, arts. 85, § 11, § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL E PRONTO SOCORRO VILA IOLANDA – HOSPITAL CENTRAL DE GUAIANASES (HCG) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação do art. 945 do Código Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação indenizatória por erro médico.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.568):

Responsabilidade civil. Erro médico. Cercamento de defesa incorrido. Ausência de nulidade a reconhecer. Falha no atendimento prestado à paciente. Laudo pericial que o indica. Nexo causal entre o quadro de infecção desenvolvido pela autora e as punções realizadas no Hospital réu, durante o período de internação, para acesso venoso ou coleta de exames. Autora que, em virtude da infecção, necessitou de procedimentos cirúrgicos para debridamento e enxerto de pele no local. Indenização devida, tanto a título de danos morais, como de danos estéticos, mas cujo montante é reduzido. Sentença parcialmente revista. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.670):

Embargos de declaração. Responsabilidade civil. Erro médico. Alegação de omissão do acórdão no tocante à tese de concorrência da autora para a eclosão do evento danoso. Questão que foi objeto de apreciação expressa pelo decisum. Real inconformismo neste ponto. Omissão quanto à aplicação da Lei n. 14.905/2024, em relação aos consectários da condenação, por sua vez, realmente havida. Embargos acolhidos em parte, com efeitos parcialmente modificativos.

No recurso especial, o ora agravante aponta violação dos seguintes artigos:

a) 945 da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão recorrido fixou o *quantum* indenizatório sem ponderar a concausa atribuída à conduta da autora, que teria aumentado o risco de infecção ao retirar acessos venosos, devendo essa contribuição ser considerada na redução do montante; e

b) 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem não enfrentou, de modo específico, a tese de aplicação do

art. 945 do Código Civil no arbitramento dos danos, permanecendo omissos e sem fundamentação adequada sobre a necessidade de reduzir o valor por concorrência de culpas.

Requer o provimento do recurso para que se declare que o Tribunal de origem deve ponderar o art. 945 da Lei n. 10.406/2002 ao fixar o *quantum* indenizatório e para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que fixe o valor da indenização considerando a concausa. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a existência de omissões e falta de fundamentação quanto aos pontos específicos indicados, a serem sanadas pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por erro médico em que a parte autora pleiteou indenização por danos morais e danos estéticos, em razão de infecção no membro superior direito, com necessidade de procedimentos cirúrgicos para debridamento e enxerto de pele, alegando falha no atendimento hospitalar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de R\$ 100.000,00, a título de danos morais e estéticos, além do pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais para R\$ 30.000,00 e fixar danos estéticos em R\$ 10.000,00, mantendo os ônus sucumbenciais nos termos da Súmula n. 326 do STJ; nos embargos de declaração, acolheu em parte para adequar os consectários legais aos

parâmetros da Lei n. 14.905/2024 e ao entendimento da Corte Especial do STJ quanto à incidência de taxa Selic no período anterior, sem atualização, e, após, nos termos do art. 406 do Código Civil.

I - Negativa de prestação jurisdicional

O ora agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto ao nexo causal e à falha do serviço à luz dos elementos técnicos, alegando obscuridade e contradição no exame dos pontos controvertidos e falta de fundamentação suficiente sobre os marcadores clínicos e conduta hospitalar.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, principalmente o viés pericial, assim dispôs (fls. 1.575 - 1.593):

Pois, no caso concreto, vê-se que a autora, em 25/01/2020, foi levada ao Hospital réu, em virtude de consumo em excesso do medicamento Clonazepam, tendo sido internada na UTI e lá permanecido até 30 de janeiro de 2020, quando, após alta hospitalar, foi removida para o Hospital Irmãs Hospitaleiras, para tratamento psiquiátrico. A autora, então, permaneceu no segundo nosocômio, de 30/01/2020 a 04/02/2020, tendo, em 05/02/2020, dado entrada no Hospital Oswaldo Cruz, com quadro infeccioso no membro superior direito, que evoluiu com complicações severas. Para tratamento da infecção (celulite que evoluiu para fasciíte necrotizante), a autora permaneceu internada de 05/02/2020 a 06/03/2020, tendo em tal período sido submetida a diversos procedimentos invasivos, inclusive cirúrgicos, para debridamento e enxerto de pele local, que deixaram uma cicatriz relevante na região superior do braço direito.

(...)

Sucedee que, de acordo com o apurado na perícia médica realizada (fls. 1.338/1.376), com base no relato das partes e dos documentos médicos acostadas aos autos, a autora, já no período em que estava internada no Hospital réu, apresentou quadro clínico sugestivo de infecção de tecidos moles, compatível com o fator de risco da quebra de barreira no membro superior direito puncionado, sem

que, porém, tenha sido dado início a um tratamento específico para enfrentar a infecção manifestada. Ademais, conforme ressaltado pela expert, no período de internação no Hospital Irmãs Hospitaleiras, o tratamento foi baseado em medicações via oral, sem a administração de medicação endovenosa, o que afastaria a possibilidade de surgimento da infecção em tal nosocômio. Assim, concluiu a perita pela existência de nexo de causalidade entre a infecção (celulite) contraída pela autora e a conduta do réu, durante o período em que a paciente esteve internada no nosocômio.

(...)

Pois, da análise do quadro probatório, entende-se evidenciada a falha do serviço prestado. Como bem delineado na perícia, a infecção, ao que tudo indica, ocorreu durante a internação da autora no Hospital réu, afinal, em tal período foram realizadas diversas punções para administração de medicamentos via endovenosa e, com a quebra da barreira da pele, como reconhecido pelo próprio réu, há mesmo riscos especiais de infecções como a ocorrida no caso.

(...)

Daí que, diante de todo o cenário descrito, efetivamente devida a indenização moral à autora, dado o estado e o risco a que submetida em razão da infecção desenvolvida e da ausência de diagnóstico imediato, que acabou por possibilitar o agravamento do quadro, que, de celulite, evoluiu para fasciíte necrotizante, acarretando a necessidade de procedimentos cirúrgicos para debridamento e enxerto de pele local.

De outra parte, não se entende que o fato de a paciente, enquanto internada, ter arrancado por conta própria os acessos venosos que eram feitos pela equipe, demandando então a realização de novos acessos, seja apto a afastar a responsabilidade do réu [...] cabia ao Hospital réu atuar de modo a evitar a retirada constante dos acessos ou, quando menos, do desenvolvimento ou agravamento de infecções, com a medicação pronta e própria, o que, no caso, não se deu a contento.

(...)

Porém, em relação ao montante indenizatório arbitrado na sentença (R\$ 100.000,00, considerando conjuntamente os danos morais e os estéticos), tem-se que o recurso comporta provimento.

(...)

Assim, atentando-se à dupla função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, ficam eles reduzidos a R\$ 30.000,00, montante adequado às especificidades do presente caso.

Assim, o Tribunal *a quo* analisou todo o contexto fático-probatório, principalmente a perícia produzida nos autos, não se constatando omissão do acórdão recorrido quanto à tese de concorrência da autora para o dano, pois a matéria foi apreciada de forma expressa.

Além disso, o acórdão recorrido examinou detidamente o nexo causal e a falha na prestação do serviço, com base no laudo pericial e esclarecimentos técnicos, bem como delimitou os critérios de quantificação dos danos, reduzindo o montante indenizatório.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor.

Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 945 do CC

O ora agravante alega violação do mencionado artigo, ao argumento de que o acórdão recorrido fixou o *quantum* indenizatório sem ponderar a concausa atribuída à conduta da autora, que teria aumentado o risco de infecção ao retirar acessos venosos, devendo essa contribuição ser considerada na redução do montante.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional, no caso.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais, nestes termos (fls. 1.591-1.593):

Daí que, diante de todo o cenário descrito, efetivamente devida a indenização moral à autora, dado o estado e o risco a que submetida em razão da infecção

desenvolvida e da ausência de diagnóstico imediato, que acabou por possibilitar o agravamento do quadro, que, de celulite, evoluiu para fasciíte necrotizante, acarretando a necessidade de procedimentos cirúrgicos para debridamento e enxerto de pele local.

Porém, em relação ao montante indenizatório arbitrado na sentença (R\$ 100.000,00, considerando conjuntamente os danos morais e os estéticos), tem-se que o recurso comporta provimento.

(...)

Assim, atentando-se à dupla função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, ficam eles reduzidos a R\$ 30.000,00, montante adequado às especificidades do presente caso.

Verifica-se, portanto, que houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa (lesões em decorrência da infecção hospitalar), o grau de culpa e as peculiaridades do caso.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.032.787 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0329337-0

Número de Origem:
10154929620208260007

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA
LTDA

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

AGRAVADO : JOSIANA BARBOSA MARTIN

ADVOGADO : IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP251733

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026